

## **Impunidade: consequência da criminalidade no Brasil?**

Luiz Carlos de Paula Salles<sup>1</sup>; Ronaldo Figueiredo Brito<sup>2</sup>

### **Resumo**

O aumento desenfreado da criminalidade faz com que um grande sentimento de insegurança se apodere de toda a sociedade brasileira que, cada vez mais impotente e desarmada, sob uma infinidade de leis, aparentemente cada vez mais rigorosas, constata que a impunidade impera em todas as camadas sociais. Após conceituar a impunidade e seus tipos, analisa-se sua aplicação seletiva, determinando quais acontecimentos devam ser criminalizados e quais pessoas devam ser consideradas delinquentes pela aplicação de 10 filtros, distanciando o justo do legal, e ambos do que é, na realidade, praticado, originando a cifra negra no Brasil, bem como a aplicação da Teoria da Escolha Racional-TER, para a decisão vantajosa de delinquir. Em seguida, após a definição da criminalidade e das penas, com seus tipos e objetivos, ingressa-se no campo do princípio da proporcionalidade entre a aplicação do Direito Penal e a gravidade das condutas criminosas, limitando a atuação do Poder Público. No final, inter-relaciona-se a impunidade, a criminalidade e as penas sob a luz da proporcionalidade, para concluir que o descontrole da criminalidade é função, quase absoluta, da impunidade que sempre esteve entranhada em nossa história e hoje toma proporções assustadoras, Somos assim incentivados à criminalidade ou a amargar um sentimento de impotência, vendo o País e suas instituições serem destruídas, enormes quantias de dinheiro público sendo desviadas em “segredo de justiça”, fazendo o País virar motivo de chacota para o resto do mundo. Espera-se com este trabalho incitar novos estudos que possam vir a contribuir, para um futuro melhor.

**Palavras-chave:** Impunidade, criminalidade, pena, princípio da proporcionalidade.

---

<sup>1</sup>Aluno de Direito da Universidade Estácio de Sá.

<sup>2</sup>Mestre em Direito na linha de pesquisa Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC; Especialista em Direito Público pela Gama Filho; Especialista em penal e processo penal; possui graduação em Direito; Atualmente na coordenação de Direito da Universidade Estácio de Sá, campus Ilha do Governador; professor de penal e processo penal da Universidade Estácio de Sá; professor da pós graduação em ciência penais modalidade presencial e a distância (EAD) da UNESA; Professor de Direito Penal e Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Augusto Motta; Advogado Criminalista.

## Impunity: consequence of criminality in Brazil?

### Abstract

The rampant crime causes a great sense of insecurity to take possession of the entire Brazilian society increasingly helpless and unarmed, in a multitude of laws, apparently increasingly stringent, notes that impunity prevails in all layers social. After conceptualizing impunity and types, analyzes its selective application, determining which events should be criminalized and that people should be considered criminals by applying 10 filters, distancing fair legal, and both of what is actually practiced, causing the black figure in Brazil, as well as the application of Rational Choice Theory-TER to the advantageous decision to commit a crime. Then, after the definition of crime and punishment, with its types and objectives, enters into the field of the principle of proportionality between the application of criminal law and the seriousness of the criminal conduct, limiting the performance of the government. In the end, interrelates to impunity, crime and the penalties in the light of proportionality, to conclude that the lack of crime is due, almost absolute impunity that has always been ingrained in our history and today takes frightening proportions, we are thus encouraged to crime or embitter a feeling of helplessness, seeing the country and its institutions were destroyed, huge amounts of public money being diverted to "judicial secrecy", making the country become a laughing stock for the rest of the world. It is hoped that this work inciting new studies that may contribute to a better future.

**Keywords:** Impunity. Crime. Feather. Proportionality principle

### Introdução

O presente artigo é o estudo de um dos fatores mais importante de causa da criminalidade para descobrir onde estão as falhas e quais medidas poderão ser adotadas em prol do bem comum, da paz social e da segurança pública.

A impunidade põe em risco a paz social, o bem comum, a segurança pública, as instituições públicas e particulares, a inversão dos valores do certo e do errado, dos valores éticos, cívicos e morais, causando a estagnação e o descrédito do país, criando castas acima da lei e conseqüente revolta dos desfavorecidos.

Dessa forma, será de grande relevância jurídica a análise conceitual dos institutos da impunidade e da criminalidade, no intuito de possibilitar o embasamento e a formulação de futuras estratégias a serem empregadas para o alcance do bem comum, da paz social e da segurança pública com mais efetividade, analisando como a impunidade se relaciona com a criminalidade no Brasil, na atualidade.

A metodologia aplicada é de cunho bibliográfico, com base em estudos e artigos jurídicos, bem como análise da doutrina.

Para propiciar um melhor entendimento, o artigo foi dividido em cinco itens. Inicialmente será abordada a definição, classificação e como se dá na prática a impunidade além da constatação da diferença entre o justo, o legal e o que é praticado. Após, será apresentada a definição da criminalidade com seus objetivos. Em seguida torna-se essencial apresentar a definição do Princípio da Proporcionalidade com seus objetivos. A seguir, será encontrada a definição de Pena, com seus efeitos e objetivos. Por fim, será demonstrado o inter-relacionamento entre a impunidade, a criminalidade e as penas, analisando a proporcionalidade entre elas.

### **Abordagem constitucional**

A abordagem constitucional do tema fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>3</sup>, em seus artigos que tratam da segurança (em seu preâmbulo, no caput de seu artigo 5º, no caput de seu artigo 6º, e em seu artigo 144), da paz social (no caput do seu artigo 136), da pena (em seu artigo 5º, incisos XXXIX, XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, e em seu artigo 84, XII) e da ordem social (em seu artigo 193, caput).

### **A impunidade**

Como a impunidade é o principal foco do trabalho, é fundamental que seja previamente estudada, para que depois sejam analisada seu inter-relacionamento com a criminalidade, as penas e o princípio da proporcionalidade, também a seguir definidos.

### **Definição**

A impunidade, como leciona De Plácido e Silva (1984), tem origem no latim *impunitas*, de *impunis – in e poena* (não punido), exprimindo o vocábulo a falta de castigo ao criminoso ou delinquente, não se confundindo com a absolvição ou a impronúncia. Nestas, não há pena a aplicar, desde que não se verifica ação ou omissão delituosa a punir. Na impunidade existe o delito ou a falta, havendo, por

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,DF: Senado, 1988. Saber Digital, v. 9, n. 1, p. 55-78, 2016

qualquer motivo, ausência de punição do criminoso, negligência da autoridade, falta de aplicação da pena pelo crime ou falta cometida, afirmando que é a ausência de punição ou falta de sanção penal, indicada na própria lei, em face de imputação criminosa feita à pessoa.

Continua definindo que a impunidade não se revela simplesmente pela falta de aplicação da pena, no sentido de declará-la. Significa, também, o não cumprimento da pena declarada ou aplicada pois, mesmo condenado, o criminoso ou faltoso, achasse impune, ocorrendo, assim, a impunidade.

Completa dizendo que a lei penal considera crime o favorecimento pessoal ao criminoso, para que se torne impune do crime ou delito cometido, quando a pena é de reclusão. Ou para que escape da prisão ou detenção, onde já se encontra em cumprimento de pena que lhe tenha sido imposta <sup>4</sup>.

## **Classificação**

Para um perfeito entendimento do termo “impunidade”, De Plácido e Silva (1984) a classifica em:

- de fato, quando resultante da impossibilidade de ser aplicada a punição, seja por sua fuga, depois de condenado, seja porque não pode ser trazido à prisão, ou
- de direito, quando a impunidade se produziu pelo perdão ou pelo indulto, que remiu o condenado da punição<sup>5</sup>.

## **Como se dá na prática**

Luiz Flávio Gomes sustenta a atuação dos agentes do sistema de repressão que de uma forma ou de outra determinam a eleição de quais acontecimentos devem ser definidos como delitos e quais pessoas devem ser entendidas como delinquentes, definindo tal fato como a aplicação da seletividade criminal, explicando a cifra negra no Brasil (diferença entre a criminalidade real e a registrada, onde nem todo delito cometido é perseguido, nem todo delito perseguido é registrado, nem todo delito registrado é averiguado pela polícia, nem todo delito averiguado é denunciado, a

---

<sup>4</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 8. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 1984. v. I, p. 435.

<sup>5</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 8. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 1984. v. I, p. 435.

denúncia nem sempre termina em juízo e o juízo nem sempre termina em condenação). Sendo assim, a impunidade no Brasil seria explicada por dez filtros, resumidamente:

1 - Filtro da criminalização primária, que é da responsabilidade do legislador):

1.1 – Ausência de criminalização (ex. delitos da informática);

1.2 – Criminalização dúbia, confusa ou lacunosa;

1.3 – Criminalização excessiva (no Brasil são mais de 1000 tipos penais);

2 - Filtro de *notitia criminis*, quando a própria vítima contribui para a impunidade: a descrença na justiça, a falta de expectativas reais, o desestímulo, o risco de perder dias de trabalho, etc.

3 – Filtro da abertura da investigação, onde nem todos os casos noticiados são investigados:

3.1 – Falta de estrutura material, da Polícia e do MP;

3.2 – Falta de estrutura humana;

3.3 – Falta de conhecimentos técnicos;

3.4 – Corrupção;

3.5 – Policiais desestimulados;

3.6 – Infiltração criminosa;

3.7 – Falta de controle funcional da Polícia;

4 – Filtro da Investigação onde nem todos os casos investigados são apurados:

4.1 – As vítimas e as testemunhas às vezes não colaboram;

4.2 – Falta de recursos técnicos;

4.3 – Morosidade e burocratização do inquérito policial;

4.4 – Vítimas e testemunhas são ameaçadas;

4.5 – Nos crimes funcionais, as investigações são corporativas;

5 – Filtro da abertura do processo, onde nem todos os casos investigados são denunciados:

5.1 – Filtro dos requisitos formais (denúncias genéricas e denúncias ineptas);

5.2 – Filtro do engavetamento;

5.3 – Filtro das imunidades (parlamentares, do Presidente da República, etc.);

6 – Filtro da comprovação legal e judicial do delito, onde nem todos os casos denunciados são comprovados:

6.1 – Provas ilícitas;

6.2 – Provas judicialmente produzidas;

- 6.3 – Vítimas e testemunhas que têm medo;
- 6.4 – Vítimas e testemunhas que desaparecem;
- 6.5 – atraso tecnológico da justiça (cartas precatórias e rogatórias morosas);
- 7 – Filtro da Justiça territorializada versus criminalidade globalizada:
  - 7.1 – Globalização de vários crimes;
  - 7.2 – Internacionalização do criminoso;
  - 7.3 – Globalização das vítimas;
  - 7.4 – Globalização dos bens jurídicos;
  - 7.5 – Filtro da justiça territorializada versus Justiça globalizada;
  - 7.6 – Filtro da cooperação internacional (incipiente);
  - 7.7 – Filtro do despreparo tecnológico da Justiça criminal;
- 8 – Filtro da condenação, onde nem todos os casos processados são condenados:
  - 8.1 – Filtro da presunção de inocência;
  - 8.2 – Filtro da racionalidade do sistema;
- 9 – Filtro da prescrição, com a morosidade da Justiça versus multiplicidade de prescrições;
- 10 – Filtro da execução efetiva, onde nem todos os casos condenados são executados:
  - 10.1 – Quanto à pena de prisão:
    - 10.1.1 – Filtro dos mandados de prisão não cumpridos;
    - 10.1.2 – Filtro da indústria das fugas;
    - 10.1.3 - Filtro da inexistência de estabelecimentos prisionais;
  - 10.2 – Quanto às penas alternativas:
    - 10.2.1 – Filtro da inexistência de fiscalização;
    - 10.2.2 – Filtro da (adequada) individualização da pena (por ex. a aplicação de multa a quem não tem a mínima condição de pagar).<sup>6</sup>

### **O justo, o legal e o praticado**

---

<sup>6</sup> GOMES, Luiz Flávio. **A impunidade no Brasil: de quem é a culpa?** (esboço de um decálogo dos filtros da impunidade). Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/433/614>>. Acesso em 9 set. 2015.

Segundo De Plácido e Silva (1984), o termo “justo” é derivado do latim *justus*, entende-se o que é conforme a justiça e o direito. É o que é legítimo, próprio, adequado, equitativo <sup>7</sup>.

Já o termo “legal”, é conceitual por De Plácido e Silva (1984) como sendo derivado do latim *legalis*, de *lex* (lei), entende-se, a rigor, o que se faz em conformidade com a lei, segundo preceito ou regra instituída em lei.<sup>8</sup>

Conforme explica Amorim <sup>9</sup>, sabendo o que seja o justo e o legal, cabe explicar o que acontece na realidade, referente ao que seja praticado, tendo em vista a Rational Choice Theory (Teoria da Escolha Racional-TER), procurando-se refletir sobre o papel da decisão e da racionalidade na ação social da conduta do agente criminoso. Para este, o importante é o próprio interesse, mesmo que transgrida regras e acarrete em consequências não necessariamente intencionais a outros indivíduos. Em algum momento eles analisam e enumeram alternativas para a prática do delito, embora às vezes hajam consequências imprevisíveis.

Continua esclarecendo que a teoria da escolha racional é centrada na ideia de que a decisão do agente em cometer ou não o crime depende de um cálculo de maximização da utilidade esperada em que avalia de um lado os ganhos decorrentes da ação criminosa e do outro lado a possibilidade do ganho no mercado legal do trabalho, não descuidando jamais do risco da punição.

Amorim ainda explana que o criminoso toma suas decisões baseado nos próprios interesses, tendo a intenção direta de atingir sua finalidade, mesmo sabendo que haverá consequências que afetarão os outros ou que poderão atingir seu objetivo coletivamente. O importante é o próprio interesse, mesmo que transgrida regras e acarrete em consequências não necessariamente intencionais a outros indivíduos.

Amorim elucida também que olhando o criminoso como tal indivíduo social, fica claro que age racionalmente nem que seja por um único instante. Em algum momento ele analisa e enumera alternativas para a prática do delito, embora às vezes haja consequências não previstas. Assim, embora haja, por vezes, uma errada análise da

---

<sup>7</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 8. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 1984. v. II, p. 41.

<sup>8</sup> SILVA, op.cit. v. II, p. 56.

<sup>9</sup> AMORIM, Daniela de Lima; GONÇALVES, José Artur Teixeira. **A racionalidade na ação do criminoso: uma abordagem sociológica a partir da teoria da escolha racional**. 19 2004. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2375/1802> > Acesso em: 10 out. 2015.

realidade, o indivíduo possui um ordenamento de opções e tenta satisfazer sua preferência diminuindo os custos negativos.

Amorim torna claro que o criminoso, agindo de forma estratégica, observa todas as possibilidades partindo da ideia de que deve obter determinado resultado e correr menor risco de ser punido pelo Estado, já que praticou fato típico e seu comportamento é socialmente reprovável. Para a TER, a obtenção de satisfação das necessidades dos atores (dinheiro, sexo, amizade, status) por meio de uma conduta criminosa (roubo, por exemplo) importará na dinâmica entre soluções avaliadas pelos atores e na forma como estes percebem tais soluções. A experiência e o aprendizado prévio (com conduta criminosa, com a polícia, e sua auto percepção e consciência moral) podem levar o ator a perceber a solução criminosa como uma maneira de satisfação de suas necessidades, mediante a avaliação do grau de esforço envolvido, facilidade e rapidez das vantagens percebidas e da possibilidade e severidade dos custos, morais e de punição. No entanto, o ator pode perceber como solução às suas necessidades as vias socialmente legítimas, como trabalho ou jogo. Ou seja, somente as necessidades materiais insatisfeitas pela condição social dos atores não são suficientes para levá-lo à conduta criminosa. Sua percepção de como agir diante destas situações também é decisiva para uma disposição ou não de roubar.

Amorim conclui que a oportunidade, a necessidade urgente de dinheiro, a persuasão por parte do grupo e o efeito de álcool e drogas pode levar à decisão de roubar, embora relacionada a uma disposição. Esta, como apontado, não resulta de um conjunto de causas e efeitos, mas das percepções e cálculos (nem tão conscientes) do ator diante das necessidades e eventualidades.

## **Criminalidade**

Como o trabalho se propõe a analisar a impunidade como causa da criminalidade, cabe agora conceituar a criminalidade.

### **Definição**



A definição da Criminalidade, segundo o Dicionário de Português online Michaelis é um substantivo feminino: Qualidade de criminoso. Os crimes. Grau de crime. A história e estatística dos crimes.<sup>10</sup>

A aceção a ser usada neste trabalho é a do conjunto de crimes cometidos em certo espaço de tempo e lugar.

## Penas

### Definição

Conforme leciona De Plácido e Silva (1984), parafraseado nos próximos parágrafos, pena, do latim *poena*, é o vocábulo, no sentido técnico do Direito, empregado em aceção ampla e restrita.

Em sentido amplo e geral, significa qualquer espécie de imposição, de castigo ou de aflição a que se submete a pessoa por qualquer espécie de falta cometida.

Desse modo, tanto exprime a correção que se impõe, como castigo, à falta cometida pela transgressão a um dever de ordem civil, como a um dever de ordem penal.

Como expiação da falta, entanto, no sentido civil ou criminal, a pena se objetiva diferentemente.

Seja numa ou noutra aceção, a pena integra sempre o sentido de reparação, mostre-se uma compensação pecuniária, evidenciada pela multa ou pela pena convencional; ou um castigo, imposto como repreensão ou reprimenda ao ato delituoso cometido. Em ambos os casos há, portanto, a reparação de um dano cometido, pelo qual o faltoso ou o criminoso expia a falta ou crime praticado, ou imposição de castigo pela falta ou omissão evidenciadas.

É assim comum a aplicação do vocábulo no sentido de imposição ou sanção. Outro não é o significado da expressão sob pena de, que exprime a indicação do que se deve impor, ou fazer quando não cumprido o preceito, a regra ou o dever, a que se está obrigado.

---

<sup>10</sup> CRIMINALIDADE. In: **Dicionário de Português Online Michaelis**. 1998-2009 Editora Melhoramentos Ltda. 2009 UOL. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=criminalidade>>. Acesso em: 11 out. 2015.

Segundo as circunstâncias, a pena recebe várias qualificações: civil, penal, convencional, criminal, pública, corporal, de prisão, complementar, acessória, principal, aflitiva, base, capital, complementar, correcional, de detenção, de direito comum, de reclusão, de sangue, de simples polícia, disciplinar, infamante, militar, moratória, pecuniária, política, principal, privada, pública, mas, a classificação mais importante para esta análise vem a seguir.<sup>11</sup>

Conforme Marciano (2015), pena é a resposta do Estado a conduta de pessoa que age em desacordo às normas jurídicas vigentes, ou seja, pena nada mais é que o castigo aplicado pela atitude negativa praticada pelo agente/criminoso.<sup>12</sup>

## **Tipos**

Conforme Marciano (2015), o ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de pena, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária, as quais devem ser aplicadas pelo magistrado de modo a punir e evitar a ocorrência de novos crimes.

Continua esclarecendo que as penas privativas de liberdade podem ser de reclusão, detenção e prisão simples (enquanto os dois primeiros tipos de pena decorrem da prática de crime, o último tipo decorre de contravenções penais); em suma, tolhem do criminoso ou contraventor o seu direito de ir e vir, o seu direito à liberdade, mantendo-o preso. As penas restritivas de direito podem ser de prestação de serviços à comunidade e às entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana, perda de bens e valores e prestação pecuniária; são sanções penais autônomas e substitutivas, conhecidas também como penas alternativas, onde o espírito deste tipo de pena é evitar o cerceamento da liberdade de alguns tipos de criminoso, autores de infrações penais com menor potencial ofensivo; As medidas previstas nas penas restritivas de direito visam recuperar o agente que praticou o crime através da restrição de alguns direitos. Já as penas pecuniárias são constituídas pelas multas; são sanções penais que consistem no pagamento de quantia previamente fixada em lei ao Fundo Penitenciário.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 8. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 1984. v. III, p. 339-341.

<sup>12</sup> MARCIANO, Augusto Frigo de Carvalho. **Os Tipos de Pena à Luz do Código Penal**. 2015 JusBrasil. Disponível em: <<http://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal>>. Acesso em: 11 out. 2015.

<sup>13</sup> Id.

Resumindo, no sentido civil, a pena corresponde à multa ou à imposição pecuniária devida pelo infrator ou pelo devedor inadimplente. Neste caso ocorre uma reparação material ao particular, pela falta cometida contra si. Já no sentido penal, é mais propriamente o castigo, em regras de natureza física, imposto ao criminoso ou ao contraventor. Assim, no conceito do direito penal, a pena é a expiação ou o castigo, estabelecido por lei, no intuito de prevenir e de reprimir a prática de qualquer ato ou omissão de fato que atente contra a ordem social, o qual seja qualificado como crime ou contravenção. Neste caso, a pena é uma reparação moral e social à sociedade pelo crime ou contravenção cometida, em perturbação à ordem pública.

## **Objetivos**

Além do caráter repressivo da pena, ou seja a resposta do Estado à conduta de pessoa que age em desacordo com as normas jurídicas vigentes, sendo um castigo aplicado pela atitude negativa praticada pelo agente/criminoso, a pena possui também caráter preventivo e reeducativo, uma vez que coíbe a prática de novos crimes e reforça a ideia de um Direito Penal eficaz, já que é de conhecimento público que a prática de determinado ato praticado em desacordo com a norma acarretará o cometimento de um crime e eventualmente uma sanção, uma pena, neste sentido para Nucci (2011, p. 391) é:

[...] A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. <sup>14</sup>

## **Princípio da proporcionalidade**

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT. Saber Digital, v. 9, n. 1, p. 55-78, 2016

Segundo De Plácido e Silva (1984), princípios, no sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou elementos vitais do próprio Direito; indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos. <sup>15</sup>

De Plácido e Silva (1984), define proporcional, do latim *proportionalis*, de *proportio* (proporção, relação), entendendo-se o que se mostra numa relação de igualdade ou de semelhança entre várias coisas. É o que está em proporção, isto é, apresenta a disposição ou a correspondência devida entre as partes e o seu todo.

Define também a proporcionalidade, revelando-se numa igualdade relativa, conseqüente da relação das diferentes partes de um todo já comparadas entre si. <sup>16</sup>

## **Definição e objetivos**

Conforme o estudo de Waldek Fachinelli Cavalcante (2013), descrito nos próximos parágrafos, dentro de um Estado Democrático de Direito, a aplicação do Direito Penal deve ser a mais restritiva possível, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, pois, senão, torna-se uma fonte de desrespeito aos Direitos

---

<sup>15</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 8. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 1984. v.III, p. 447.

<sup>16</sup> SILVA, op.Cit. v.III, p. 476.

Humanos e Direitos Fundamentais, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

O princípio da proporcionalidade é uma supra norma que visa impedir o Estado de agir de forma inadequada, desnecessária ou desproporcional, ao garantir que as penas devem ser conformes (proporcionais) à gravidade dos fatos, tendo seu status constitucional, implícito, derivado dos direitos fundamentais, do devido processo legal e do Estado de Direito.

Sob a ótica garantista negativa, o princípio da proporcionalidade procura reduzir ao máximo a arbitrariedade do Estado em ter potencial para ofender, ou ofender um direito constitucional fundamental.

Já sob a ótica garantista positiva, o princípio da proporcionalidade objetiva a máxima proteção dos direitos constitucionais fundamentais, mediante a aplicação de uma imensa gama de medidas pelo Estado que garantam um grau mínimo de proteção a esses direitos.

O princípio da proporcionalidade pode ser considerado de forma abstrata, quando a norma é elaborada ao ser legislada, ou de forma concreta, quando é aplicada aos casos concretos no poder judiciário.

De qualquer forma, a análise da proporcionalidade deve passar por três vértices, para a verificação de sua adequação aos limites permitidos por um Estado Democrático de Direito, quais sejam a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

É adequada a ação estatal quando apta a alcançar o resultado pretendido de forma legítima. Logo, o ato deve ser hábil a atingir fins alcançados pelo legislador, assim como estes fins devem ser dignos. O aspecto adequação do princípio da proporcionalidade é alcançado na seara penal quando os fins buscados pela norma estão de acordo com os bens jurídicos que se deseja proteger. É proibido penalizar comportamentos que são protegidos pela Constituição, assim como não se deve proteger interesses que estão proibidos. Além disso, a norma penal só deve proibir aquilo que afeta terceiros, assim como não deve ter por fim impor determinada moral à sociedade.

Já a vertente necessidade é alcançada quando a ação estatal não excede os limites indispensáveis à manutenção da finalidade que se almeja, desde que legítima, buscando os meios menos gravosos para alcançar o fim desejado com a mesma eficácia, muitas vezes possíveis sem a necessidade da aplicação de sanções penais.

Pelo juízo da proporcionalidade em sentido estrito são equacionadas as vantagens e desvantagens dos meios e dos fins visados. O meio deve ser proporcional à finalidade; ou seja, a ação estatal, mesmo que adequada e necessária não pode ser aplicada de forma desproporcional.<sup>17</sup>

Em jurisprudência do STF há o entendimento de ser plenamente cabível o controle de constitucionalidade de atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do uso de exações com efeito confiscatório.<sup>18</sup>

Luís Roberto Barroso (2006), sobre a declaração de inconstitucionalidade de norma produzida pelo legislativo, onde há uma interferência de um poder sobre o outro, que em tese são independentes, autônomos e sabedores de suas funções, recomenda prudência e parcimônia pois, em Estado democrático, o executivo e o legislativo tem a representação popular. Entretanto, contra os excessos de maiorias legislativas eventuais, não devem os juízes hesitar no controle de constitucionalidade precisamente, para assegurar a preservação dos valores permanentes sobre os ímpetus circunstanciais. Entretanto, a última palavra poderá ser sempre do Legislativo pois, este não concordando com a decisão do Judiciário a um dispositivo constitucional, poderá ele, no exercício do poder constituinte derivado, emendar a norma constitucional e dar-lhe o sentido que desejar.<sup>19</sup>

Observa-se por todo o exposto, que o princípio da proporcionalidade desempenha papel muito importante na limitação da atuação do Poder Público e na manutenção e consolidação dos parâmetros constitucionais. Da mesma maneira, aparece como ferramenta efetivamente idônea para salvaguarda dos direitos fundamentais e à manutenção da ordem constitucional.

### **O inter-relacionamento da impunidade, da criminalidade e das penas**

É interessante destacar alguns preceitos para a orientação do entendimento a seguir proposto.

---

<sup>17</sup> CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. Direito Penal e princípio da proporcionalidade: defesa dos direitos humanos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3787, 13 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25822>>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>18</sup> **RE 595.553-AgR-segundo**, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 4-9-2012.

<sup>19</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6ª ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 327.

Conforme o item 1.1. Abordagem Constitucional, ficou claro que a paz social, a segurança pública e a garantia da ordem social são metas constitucionais e direitos de todos, expressamente declarados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em vários de seus artigos, e também garantidos pelos princípios do Direito, explícitos ou implícitos no sistema jurídico nacional.

Assim, acima de tudo, devem ser preservados, na medida do possível, mas sempre servindo de orientação para o destino do País, conforme expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Por dedução, é de se esperar que qualquer plano de governo, política pública, norma aprovada ou decisão judicial prolatada, sempre caminhem nessas direções: da paz social, da segurança pública e da garantia da ordem social, pois é obrigação do Estado.

Quanto ao inter-relacionamento entre as penas, a criminalidade e a impunidade, Cesare Beccaria (1764) <sup>20</sup>, deixou um grande legado, no qual podemos encontrar várias preleções, que se eternizam com o passar do tempo pela sua sempre atualidade.

Inicia o Duque, afirmando que o rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação, indicando impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito grosseiro de um povo que sai do estado selvagem, como um raio (e não com seu ruído, que apenas causaria mais irritação), que abate um leão. Apenas para uma nação, com suas almas abrandadas no estado de sociedade, com os homens tornando-se mais sensíveis, poderiam as penas ser menos rigorosas. <sup>21</sup>

Diz ser a clemência, virtude do legislador dos Códigos e não do executor das leis em julgamentos particulares, impossibilitando que todos percebam que os crimes podem ser perdoados e que o castigo não seja sempre sua consequência necessária, pois nutrir-se-ia neles, assim, a esperança da impunidade, fazendo com que passem a aceitar o suplício como ato de violência e não como ato de justiça. <sup>22</sup>

Afirma ainda, também que o legislador com medo de condenar inocentes criam formalidades e exceções inúteis, e em outras vezes assombrados com crimes atrozes

---

<sup>20</sup> BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. eBooksLibris. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_08/e-books/dos\\_delitos\\_e\\_das\\_penas.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2015.

<sup>21</sup> BECCARIA, op. cit. p. 31-32.

<sup>22</sup> BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. eBooksLibris. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_08/e-books/dos\\_delitos\\_e\\_das\\_penas.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2015. p. 41.

e difíceis de provar, acham por bem ignorar todas essas exceções e formalidades que criaram, fazendo a qualquer observador constatar que a desordem e a impunidade estão sendo colocadas no trono da justiça.<sup>23</sup>

Continua que, a maneira de aplicar as penas, proporcionalmente aos delitos devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado, pois os castigos tem por fim único impedir o culpado de ser futuramente nocivo à sociedade e desviar os demais da senda do crime.<sup>24</sup>, continua enunciando que, o rigor do castigo, um abalo violento mas passageiro, cause menos efeito do que a duração da pena, por ser esta uma impressão menos violenta mas duradoura, o que mais fácil e constantemente abala a sensibilidade de todos.<sup>25</sup>

Conforme Ferreira Brasil (2004), dentre os vários fatores sociais, a impunidade caracterizada pela ausência, omissão, ineficácia, insuficiência e descumprimento da pena (reprimenda justa, necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção da criminalidade), vem ensejando a insegurança na sociedade, o medo nas pessoas e, nos criminosos, a certeza de que nunca serão punidos. Assim, a impunidade revelada pela ausência de punição, falta de sanção penal ou pelo não cumprimento da pena declarada ou aplicada, vem a cada dia majorando paulatinamente o índice de criminalidade no Brasil.<sup>26</sup>

## **A procura do equilíbrio da criminalidade**

Em vista de todo o exposto, não se pode conceber paz social, segurança e garantia da ordem social com os níveis de criminalidade alarmantes na atualidade.

Em posse do conhecimento aqui relatado, condensado a partir dos estudos de todas as autoridades citadas como referência, fica claro que a criminalidade está em desabalada ascensão em resultado lógico a fatores conhecidos a muito tempo, principalmente pautando-se na instituição da impunidade que impera em todos os poderes da República.

---

<sup>23</sup> BECCARIA, op. cit. p. 81.

<sup>24</sup> BECCARIA, op. cit. p. 30.

<sup>25</sup> BECCARIA, op. cit. p. 33.

<sup>26</sup> FERREIRA BRASIL, Rebeca. **Crime e Castigo**: segurança sócio-jurídica contra a impunidade. 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1700/Crime-e-Castigo-seguranca-socio-juridica-contra-a-impunidade>. Acesso em: 9 set. 2015.



Então, conforme preleciona Luiz Flávio Gomes <sup>27</sup>, enquanto o legislador não se aperfeiçoar, enquanto a vítima não apresentar a Notitia Criminis por desacreditar na justiça, enquanto a polícia não investigar os casos noticiados, enquanto os casos investigados não forem apurados, enquanto os casos apurados não forem todos denunciados, enquanto vítimas, testemunhas e a própria justiça não comprovarem os fatos denunciados, enquanto os órgãos policiais e judiciais, nacionais ou internacionais não colaborarem entre si, enquanto as condenações forem raras, enquanto a prescrição for argumento de absolvição em função da morosidade da justiça e enquanto não houver uma execução penal efetiva, ou seja, enquanto imperar a impunidade, nada fará com que o equilíbrio da criminalidade seja alcançado, de forma real, e não com índices enganosos, manipulados pelos agentes do sistema, em todas as suas instâncias.

Da mesma forma, conforme expôs Daniela de Lima Amorim e José Artur Teixeira <sup>28</sup>, enquanto o criminoso por instinto ou aplicando conscientemente a Teoria da Escolha Racional (TER) constatar que correr o risco de ser pego é quase desprezível, e mesmo quando for pego as consequências são quase inexistentes, vai inevitavelmente enveredar pela rota do crime, mais uma vez impulsionado pela impunidade reinante.

Ainda no mesmo sentido, conforme diz Augusto Frigo de Carvalho Marciano <sup>29</sup> e Guilherme de Souza Nucci <sup>30</sup> sobre a definição e os objetivos da pena, enquanto ela não for devida e integralmente cumprida, não terá qualquer função quer seja retributiva, preventiva, intimidativa, ressocializadora ou eficaz, mais uma vez por conta da impunidade instituída.

Sob a ótica garantista positiva do princípio da proporcionalidade, apresentada por Waldek Fachinelli Cavalcante <sup>31</sup>, para que o Estado possa garantir, pelo menos

---

<sup>27</sup> GOMES, Luiz Flávio. **A impunidade no Brasil: de quem é a culpa?** (esboço de um decálogo dos filtros da impunidade). Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/433/614>>. Acesso em 9 set. 2015.

<sup>28</sup> AMORIM, Daniela de Lima; GONÇALVES, José Artur Teixeira. **A racionalidade na ação do criminoso: uma abordagem sociológica a partir da teoria da escolha racional.** 19 2004. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2375/1802>> Acesso em: 10 out. 2015.

<sup>29</sup> MARCIANO, Augusto Frigo de Carvalho. **Os Tipos de Pena à Luz do Código Penal.** 2015 JusBrasil. Disponível em: <<http://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal>>. Acesso em: 11 out. 2015.

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT. p. 391.

<sup>31</sup> CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. Direito Penal e princípio da proporcionalidade: defesa dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3787, 13 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25822>>. Acesso em: 12 out. 2015.

em grau mínimo de proteção os direitos constitucionais da paz social, segurança e garantia da ordem social, pela aplicação da imensa gama de medidas adequadas (hábeis a atingir sua finalidade), necessárias (indispensáveis) e proporcionais (o custo seja menor que o benefício), é fundamental que órgãos, agentes, autoridades, instituições e pessoas sejam atingidas com eficácia por tais determinações, sem que se eximam do cumprimento de suas obrigações em função de qualquer tipo de artifício ou favorecimento concedidos impunemente pelos responsáveis da aplicação de tais medidas; pois, neste caso, o resultado seria o total fracasso na implantação da paz social, segurança e garantia da ordem social tão ameaçados pelo desequilíbrio da criminalidade atual.

Já segundo os ensinamentos de Cesare Beccaria, constata-se a necessidade do rigor das penas tendo em vista espírito grosseiro do povo, denunciado pelo desequilíbrio da criminalidade, além da reserva da clemência unicamente aos legisladores e não aos executores das leis (poder executivo e judiciário); também é importante impedir a criação de formalidades e exceções só usadas quando houver interesse; necessário também é aplicar (e fazer cumprir) as penas para causar impressão mais eficaz e durável no espírito público para desviá-los do crime, como também que seja mantida a duração da pena e que esta, mesmo que moderada, seja inevitável, que seja aplicada no menor tempo possível após o delito, que não sejam criados abrigos contra a ação das leis, e, finalmente, que o mal causado pela pena ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime <sup>32</sup>.

### **Os efeitos do desequilíbrio da criminalidade**

Conforme Rebeca Ferreira Brasil, a impunidade influencia triplamente de forma negativa na criminalidade: incentivando a reincidência do infrator no mesmo crime, incentivando o infrator ao cometimento de crimes com maior periculosidade e contribuindo no aumento do número de criminosos; tal se dá em vista da certeza que ficarão impunes e livres para sempre cometerem delitos.

Afirma também que a sociedade insegura gradativamente vai sendo tolhida dos direitos essenciais à vida de um cidadão, como aqueles previstos no artigo sexto da

---

<sup>32</sup> BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. eBooksLibris. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_08/e-books/dos\\_delitos\\_e\\_das\\_penas.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2015. p. 31-32/41/81/30/33/40-41/39-40/42/31.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 <sup>33</sup>, o que se verifica constantemente em todas as capitais brasileiras onde muitas crianças e adolescentes não vão mais às escolas e às universidades por medo da violência que diariamente está presente nessas instituições de ensino, pessoas não saem mais de casa para se divertirem devido à violência, privando-se do lazer; enfim, uma sociedade que vive amedrontada, pois sabe que ficarão, na maioria das vezes, impunes os crimes e delitos que porventura vier a sofrer. <sup>34</sup>

Conforme Habib (1994), toda cautela é pouca para que a “Cultura da Impunidade” não destroce, de uma vez, o que resta de nossas combatidas instituições sociais, golpeadas reiteradamente pela descrença e pelo desinteresse popular. <sup>35</sup>

Habib (1994), cita, que a “explosão de corrupção”, verificada no governo Color, nada mais foi se não o resultado de uma tradição de impunidade que os quase quinhentos anos de corrupção causaram, onde um sentimento de impunidade tomava conta da Nação, devendo-se em grande parte pelas deficiências do Sistema Criminal e pelas distorções verificáveis no Poder Judiciário, muitas vezes omissos no enfrentamento do problema. <sup>36</sup>

Marcando o desequilíbrio da criminalidade, afirma que a impunidade leva, fatalmente, à desconfiança e, esta, ao total descrédito das leis. Aduz ainda, que quando a impunidade alcança níveis alarmantes, como tem ocorrido no Brasil, pior que o descrédito, pode gerar o cinismo. Os vários casos de crimes não apurados, a gama variada de corrupção não investigada, muito menos punida, as falcatruas, os escândalos financeiros, o afrouxamento do sistema punitivo do Estado, a desigualdade de tratamento por parte da lei para com os integrantes das múltiplas categorias sociais e, muito mais, têm sido os responsáveis por uma postura cínica que muitos se têm permitido, com a aquiescência da sociedade. O sentimento de indiferença que se apodera de todos diante dessa enfadonha repetição de casos, de escândalos morais sem solução é o que de pior pode acontecer para a vida de uma

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Artigo 6º, caput: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

<sup>34</sup> FERREIRA BRASIL, Rebeca. **Crime e Castigo: segurança sócio-jurídica contra a impunidade**. 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1700/Crime-e-Castigo-seguranca-socio-juridica-contra-a-impunidade>. Acesso em: 9 set. 2015.

<sup>35</sup> HABIB, Sérgio. **Brasil: Quinhentos Anos de Corrupção** (enfoque sócio-histórico-jurídico-penal). Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre: 1994, p. XV da Introdução.

<sup>36</sup> Ibidem. p. 77.

nação. Os agentes dessas espécies de condutas tripudiam sobre as regras de convivência social e sorriem mordazmente das disposições legais. Nada lhes acontece que os faça agir diferentemente.<sup>37</sup>

Neste mesmo enfoque da criminalidade, dando ênfase à corrupção, Oliveira (1994), ao verificar por toda parte o crescimento da corrupção, elenca vários fatores que contribuem, quais sejam: a impotência dos governos para combatê-la eficazmente, o conseqüente aumento da impunidade, a proliferação da criminalidade profissional, o uso de meios técnicos arditos, a sutileza dos processos empregados por corruptores e corruptos, a falência dos meios de prevenção e de repressão, o malogro dos sistemas penitenciários e a volta do liberalismo tipo século XVIII no que diz respeito aos direitos individuais.<sup>38</sup>

Oliveira (1994), ainda determina como fator causal a natureza humana, acrescentando que há também, fatores ocasionais, sendo o maior de todos a impunidade, que apaga o receio e acende a ousadia<sup>39</sup>, concluindo que no Brasil tem sido intensa a discussão sobre a epidemia da corrupção e a cadeia de impunidade, que produz muitas vítimas e raros culpados.<sup>40</sup>

Assim, a impunidade sem limites está alimentando o crescente desequilíbrio da criminalidade no Brasil, na atualidade, pondo em risco a paz social, a segurança pública, a ordem social e a continuidade das instituições públicas e privadas, (tais como as escolas, o comércio, a indústria, entre outras), levando o País todo à estagnação em todas as áreas de desenvolvimento, ao crescente e absurdo nível de endividamento, enfim ao descrédito e à insolvência interna e internacional.

A impunidade está resultando numa absurda inversão de valores referentes ao que é certo ou errado, com o êxito da roubalheira descomunal impune, dos criminosos de todas as classes sociais, principalmente das mais privilegiadas, que acabam por impor criminosamente o poder econômico e principalmente político do País, de forma acintosa e descarada, sem a menor preocupação com qualquer consequência ou responsabilização administrativa, civil ou criminal. São as castas que estão politicamente blindadas e acima das leis.

---

<sup>37</sup> HABIB, Sérgio. **Brasil: Quinhentos Anos de Corrupção** (enfoque sócio-histórico-jurídico-penal). Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre: 1994, p. XV da Introdução. p. 108.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de Corrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 2.Ed. p. 116.

<sup>39</sup> Ibidem. p. 142.

<sup>40</sup> Ibidem. p. 210.

Ninguém mais está passivamente aceitando pagar o preço imposto pela criminalidade que impera incólume em todas as classes sociais.

O presente trabalho deverá ser útil para desencadear discussões acadêmicas, que em teoria e na prática deverão ajudar a retomada dos valores éticos, cívicos e morais para que seja recobrada a paz social, a segurança pública, a ordem social e o desenvolvimento do País, que mantidos (os valores) como estão, fatalmente farão com que haja uma regressão à época das barbáries, onde somente os valores individuais prevaleçam, não importando a que custo.

Em sua quase totalidade, o enfoque atual dado à impunidade, traz modernas estratégias aplicadas em outros países para o alcance da paz social, segurança pública, ordem social e desenvolvimento das instituições, mas que com certeza não se aplicam ao nosso País, servindo apenas de justificativas para que as classes beneficiadas mantenham seu poderio, amparadas pelas leis que, individualmente, as favoreçam.

Qual a justificativa de concluir que um preso esteja em processo de recuperação pelo simples fato dele se portar sem cometer delitos e violências e/ou trabalhar durante o confinamento, uma vez que está vigiado e que, por estratégia, é o melhor, e a coisa mais inteligente e esperta, que pode fazer por si mesmo para ter direito a benesses, uma vez que grandes criminosos, principalmente das classes mais privilegiadas, sempre estudaram e trabalharam, sem que tais condutas tenham qualquer dependência com sua vocação criminosa.

Para que a impunidade seja diminuída, cabe ao Estado fazer o que seja melhor para toda a sociedade, quer mantendo o preso longe do convívio social, quer aplicando outras sanções, quer concedendo benesses, mas sempre com rigor, nunca deixando de ter em consideração o(s) crime(s) cometido(s) para que, em hipótese nenhuma se perca a proporcionalidade entre o crime e a pena efetivamente cumprida.

Os benefícios do crime, na prática, jamais poderiam ser maiores do que o sofrimento da pena pois, obviamente, se assim não for, a reincidência é logicamente certa, com o grave resultado de servir de exemplo para arregimentar novos adeptos das condutas criminosas, pelos exemplos conhecidos e vividos.

## **Conclusão**

Com o vertiginoso crescimento da criminalidade, comprometendo a paz social, a segurança, a ordem social e os direitos constitucionalmente garantidos, as instituições já estão em processo de desmoronamento, sem que haja qualquer expectativa de melhora, sem controle, sem governo e, logo mais, sem futuro.

Como demonstrado, tal situação se dá pela disseminação da impunidade, principalmente nas classes mais poderosas, gerando o descontrole da criminalidade em toda a sociedade, pelo exemplo diariamente estampado na mídia dos escândalos denunciados contra a classe política que rouba descaradamente, sempre agraciada pela benesse da impunidade.

Tal procedimento já contaminou o País todo, em todas as classes e sem limites.

Assim, qualquer pessoa que tenha oportunidade para participar de falcatruas e sabendo da quase absoluta impunidade em todas as classes, principalmente da classe dos políticos, que “julga ser proprietária do País”, passa a sentir-se incentivada, quase que “levada” a participar de desmandos de dúbia legalidade para sobreviver, ou então, na contra mão da realidade, sentir-se totalmente impotente, mergulhada numa vastidão de criminalidade que está destruindo o País, que já nenhum respeito tem, nem por seus cidadãos, nem pelo resto do mundo para o qual o Brasil está servindo de chacota.

Essa impunidade instituída, aliada ao cinismo dos impunes criminosos que detém qualquer tipo de poder tem que ser, pelo menos, controlada pois, o futuro que se aproxima a grande velocidade, é bem sombrio.

A impunidade sempre esteve presente em nossa história e deve ser sempre destacada para que seja percebida como a maior causa da crescente criminalidade, atual, no País.

E desta forma, este trabalho espera incitar novos estudos e novas análises, quem sabe mais profundas e impactantes, para que todos estejam alertas para os rumos que a realidade atual nos leva.

### **Referências Bibliográficas**

AMORIM, D. L.; GONÇALVES, J. A. T. **A racionalidade na ação do criminoso**: uma abordagem sociológica a partir da teoria da escolha racional. 19 2004. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2375/1802>> Acesso em: 10 out. 2015.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6ª ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 327.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. eBooksLibris. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: [http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_08/e-books/dos\\_delitos\\_e\\_das\\_penas.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf). Acesso em: 8 set. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAVALCANTE, W. F. **Direito Penal e princípio da proporcionalidade**: defesa dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3787, 13 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25822>>. Acesso em: 12 out. 2015.

CRIMINALIDADE. In: **Dicionário Aulete Digital**. Lexikon Editora Digital. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/criminalidade>>. Acesso em: 11 out. 2015.

CRIMINALIDADE. In: **Dicionário de Português Online Michaelis**. 1998-2009 Editora Melhoramentos Ltda. 2009 UOL. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=criminalidade>>. Acesso em: 11 out. 2015.

FERREIRA BRASIL, R. **Crime e Castigo**: segurança sócio-jurídica contra a impunidade. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1700/Crime-e-Castigo-seguranca-socio-juridica-contra-a-impunidade>>. Acesso em: 9 set. 2015.

GOMES, L. F. **A Impunidade no Brasil: de quem é a culpa?** (esboço de um decálogo dos filtros da impunidade). Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/433/614>>. Acesso em 9 set. 2015.

HABIB, S. **Brasil: quinhentos anos de Corrupção** (enfoque sócio-histórico-jurídico-penal). Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre: 1994.

MARCIANO, A. F. C. **Os Tipos de Pena à Luz do Código Penal**. 2015 JusBrasil. Disponível em: <<http://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal>>. Acesso em: 11 out. 2015.

Nucci, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Ed. 2011, São Paulo, Ed. RT.

OLIVEIRA, E. **Crimes de Corrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 2.Ed.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 8.Ed. 4 v. em 2.